

TC 025.338/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA)

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, ex-prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005, no exercício de 2005. Referido Programa tinha por objeto a "transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos", em conformidade com a Resolução 15, de 25/08/2000.

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1296/2014 (peça 1, p. 362-364), a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada em face da impugnação total de despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE à conta do BRALF/2005, constatada em fiscalização autorizada e realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando ficou consignado que a Prestação de Contas foi prejudicada em razão de não ter sido apresentada documentação suficiente à elisão das seguintes ressalvas:

Demonstrativo da Execução da Receita e da despesa e de pagamentos efetuado

O somatório da "receita total" está incorreto.

O saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente.

Não informou o número dos cheques/ordens bancárias.

Efetuiu pagamento em espécie, contrariando a legislação permanente.

Extrato bancário da conta específica da entidade executora do programa

Extrato apresentado consta item inexistente na Relação de Pagamentos.

3. Os fatos em comento se encontram demonstrados na Notificação DIPRA 25139/2007/DIPRA/CGCAP/DJFIN/FNDE, de 18/4/2007 (peça 1, p. 158); no Parecer 257/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/9/2011 (peça 1, p. 278-280), bem assim na Informação 693/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/10/2011 (peça 1, p. 4-8).

4. Para a execução do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, no exercício de 2005, a importância de R\$ 103.392,00, conforme as ordens bancárias listadas abaixo (peça 1, p. 26), creditadas no Banco do Brasil em Pinheiro-MA, agência 0566-5, na conta 18150-1 (extrato à peça 1, p. 154-156):

OB	Data do crédito	Valor	Parcela
780081	7/11/2005	11.008,00	1
780084	7/11/2005	8.728,00	2



780144	1/12/2005	41.828,00	3
780218	5/12/2005	41.828,00	4
		103.392,00	

5. Cumpre ressaltar que foi está inserida nos autos cópia do Acórdão/TCU 2463/2010 - TCU - Plenário, de 22/09/2010 (peça 1, p. 204-206), exarado nos autos do processo de Representação TC-015.585/2006-0, pelo qual o Tribunal determinou ao FNDE, que providenciasse a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, no período de 2005-2009.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 200/2011 (peça 1, p. 336-346), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da impugnação total de despesas do Programa citado, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 103.392,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 02/11/2005 a 25/10/2011, atingiu a importância de R\$ 234.986,58 (peça 1, p. 10-12). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante Nota de Lançamento 2011NL002017, de 31/10/2011 (peça 1, p. 16).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 1296/2014 (peça 1, p. 365) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Leocádio Olímpio Rodrigues.

8. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 366), devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 368).

EXAME TÉCNICO

9. Por meio do Acórdão/TCU 2463/2010 - TCU - Plenário, de 22/09/2010 (peça 1, p. 204-206), exarado no processo de Representação TC-015.585/2006-0, o Tribunal determinou ao FNDE, no subitem 1.6.4, que providenciasse a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, no período de 2005-2009.

10. Desse modo, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o Acórdão em tela (peça 1, p. 196-198), o Tribunal intentou com a referida determinação, que fosse avaliada a conveniência de constituir processos de tomada de contas especiais em relação aos repasses do FNDE à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, no período de 2005/2009, mesmo que apresentassem a situação de regularidade, tendo em vista a completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme identificada na fiscalização autorizada no processo de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC-018.298/2008-2, uma vez que a legislação que rege a prestação de contas dos diversos programas administrados pelo FNDE exige que os respectivos comprovantes de despesas fiquem em poder do executor, à disposição dos órgãos de controle, pelo menos por cinco anos, contados da data da aprovação da prestação.

11. Nesse sentido, o item 7 do Relatório de Tomada de Contas Especial demonstrou, após a transcrição da situação registrada no âmbito do TCU, no subitem 11.3 da instrução citada, que mesmo notificado, o responsável não apresentou a documentação comprobatória solicitada, bem como não comprovou a devolução dos recursos.

12. Ademais, merece relevo que, não obstante o responsável tenha feito registro de um extenso rol de pagamentos por meio de cheques (sem citar os números), recibos e folha de pagamento (bolsa de alfabetizados) na prestação de contas (peça 1, p. 28-128), os extratos bancários da conta corrente dos recursos (peça 1, p. 154-156) indicam o saque de apenas dois cheque: nº 850001, no valor de R\$ 19.736,00; e nº 850005, no valor de R\$ 83.656,00.

13. Desse modo, a análise dos autos demonstra que as ocorrências e documentos já consignados no processo oferecem substanciais fundamentos para a propositura da citação do responsável. No entanto, para fins de mais bem fundamentar a referida citação, tem-se como relevante a verificação da destinação dos recursos sacados por meio dos cheques emitidos à conta do ajuste, mesmo porque essa providência servirá para mais bem fundamentar a ocorrência de eventual locupletamento, bem assim para o possível cotejamento com documentação que possa ser trazida pelo responsável à guisa de alegações de defesa.

CONCLUSÃO

14. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de melhor definir a responsabilidade do agente implicado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao **Banco do Brasil**, para que, no prazo de quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques 850001, no valor de R\$ 19.736,00; e nº 850005, no valor de R\$ 83.656,00, sacados na agência 0566-5, da conta 18150-1, conforme extratos à peça 1, p. 154-156.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques 850001 e 850005, sacados da conta corrente 18150-1, agência 0566-5, mantida pela Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), para movimentação dos recursos creditados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos, em conformidade com a Resolução nº 15, de 25/08/2000.

Secex/MA, 1ª DT, em 27 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo:

Processo TC-025.338/2014-5

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação de despesas realizadas com os recursos repassados para o Programa Brasil Alfabetizado - BRA LF/2005, no exercício de 2005, pela, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “b” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III	Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, ex-pre feito.	2005-2012	Não comprovou a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão para o Programa Brasil Alfabetizado - BRA LF/2005, no exercício de 2005.	A não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos Programa Brasil Alfabetizado - BRA LF/2005, pelo gestor municipal teve como consequência a impugnação total das despesas por parte do Concedente por não ter sido demonstrada a aplicação desses recursos no referido Programa.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado integralmente na prestando contas a aplicação dos recursos liberados pelo Concedente.